



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13736.000201/2001-43  
**Recurso nº** 158.239 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999  
**Acórdão nº** 196-00076  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2008  
**Recorrente** ANTÔNIO MARTINS LÚCIO PEREIRA  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

**ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício. 1999

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. O montante recebido decorrente de ação trabalhista que determine o pagamento de diferença de salário e seus reflexos, tais como juros, correção monetária, gratificações e adicionais, sujeita-se à tributação, estando afastada a possibilidade de classificar ditos rendimentos como isentos ou não tributáveis na declaração de ajuste anual.

TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Inocorrendo hipótese de responsabilidade tributária exclusiva da fonte pagadora, cabe ao contribuinte oferecer os rendimentos à tributação em sua declaração de ajuste anual.

INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO. O Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

JUROS MORATÓRIOS À TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por ANTÔNIO MARTINS LÚCIO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$34.996,81 referentes aos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO  
Relator

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Valéria Pestana Marques e Ana Paula Locoselli Erichsen.

## Relatório

Cuida o presente Recurso Voluntário interposto por Antonio Martins Lucio Pereira contra Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Rio de Janeiro / RJ em 20 de Abril de 2006 que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração n. 07/30.096.758 de 04 de Janeiro de 2001.

O Auto de Infração lavrado em face do Recorrente versava sobre o procedimento de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício 1999, ano-calendário 1998. Diante da referida revisão, verificou-se a omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista do Recorrente em face de seu antigo empregador, Banco Real S/A, tendo sido apurado um saldo de imposto a pagar no montante de R\$42.057,04.

O valor lançado refere-se ao imposto suplementar de R\$42.057,04, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até janeiro de 2001, perfazendo um crédito tributário total de R\$86.204,31.

Em razão da omissão de rendimentos, a fiscalização alterou os rendimentos tributáveis de R\$9.030,60 para R\$217.893,49 e o imposto de renda retido na fonte de R\$0,00 para R\$11.343,66 (valor correspondente aos rendimentos incluídos).

Cientificado do lançamento em 20/02/2001, o Recorrente apresentou impugnação em 19/01/2001, em que afirma que a origem dos rendimentos considerados omitidos no presente lançamento advém de reclamação trabalhista impetrada em face do Banco

Real, em outubro de 1986. Assevera que a inclusão de R\$ 217.893,49 à base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual foi totalmente irregular. Alega ainda que, embora o texto da lei traga: “rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário”, é incorreto somar-se todas as parcelas recebidas e tributá-las de forma conjunta, quando já ficou determinado e fixado por sentença judicial, com cálculo homologado judicialmente e transitado em julgado, que o recolhimento deveria ser efetuado mês a mês.

Defende que a base de cálculo do imposto de renda e a sua respectiva alíquota devem observar a retroação aos valores da época em que se consumaria o fato jurídico tributário, não podendo o Fisco desconsiderar a coisa julgada para aplicar seu entendimento quanto ao critério de incidência de imposto de renda sobre o valor total (e não mensalmente), de forma retroativa.

Acrescenta ainda que o contribuinte procedeu o recolhimento na fonte de seu imposto de renda calculado mensalmente por seu substituto tributário, não podendo agora o valor devido ser majorado e calculado de forma geral, resultando em maior ônus, o que violaria o artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Diz que, conforme planilhas anexadas ao processo quando da impugnação, houve três levantamentos de depósitos, todos com a devida retenção de imposto de renda na fonte, pelo substituto e responsável tributário, no caso o Banco Real.

Reclama ainda pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que integram o montante da condenação.

Entende que, na hipótese de imposto de renda sobre verba indenizatória, esta deve ser considerada unicamente o débito principal acrescido da correção monetária, devendo da mesma ser excluído o cômputo dos juros de mora ou qualquer outra sanção pelo não pagamento voluntário.

A Delegacia de Julgamento considerou tempestiva a impugnação, fundamentando-se em decisão no sentido de que os rendimentos devem ser oferecidos à tributação no mês do recebimento, sofrendo a incidência de imposto de renda em sua totalidade, inclusive sobre juros e atualização monetária. A Delegacia de Julgamento mencionou a possibilidade de se deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor das despesas com a ação judicial, necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com ônus advocatícios (desde que tenham sido pagas pelo contribuinte, sem indenização).

A Delegacia de Julgamento concluiu que mesmo que a retenção tenha sido feita, o contribuinte deverá, por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, adicionar referidos rendimentos à base de cálculo do imposto de renda, justificando que a inobservância dessa conduta sujeita a pessoa física ao lançamento de ofício do imposto devido, acrescido dos encargos legais e penalidades aplicáveis.

Em 31 de Agosto de 2006, o Recorrente protocolou Recurso Voluntário através do qual aduz:

- os valores recebidos através de demanda judicial tiveram as respectivas retenções de imposto de renda efetuadas conforme determinou a Justiça do Trabalho;



- a Justiça do Trabalho é competente para dirimir as questões no tocante ao Imposto de Renda;

- a presente questão encontra-se sobre o manto da coisa julgada, mesmo porque a decisão da Justiça do Trabalho transitou em julgado;

- os juros de mora têm caráter indenizatório, desta forma, não pode haver tributação de Imposto de Renda sobre eles;

- os valores pagos ao escritório de advocacia não foram deduzidos dos valores levados à tributação;

- a taxa Selic não tem condão de juros de mora, mas sim, de correção monetária, estando totalmente viciada, ferindo a Constituição Federal;

- a multa aplicada tem caráter confiscatório, sendo totalmente inconstitucional;

- a fonte pagadora é a única e legítima responsável pelo recolhimento do imposto de renda.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Da análise das informações acostadas aos autos, verifica-se que os rendimentos decorrentes de ação trabalhista não foram considerados pelo Recorrente como tributáveis em sua declaração de ajuste anual, conforme preceitua a legislação tributária:

*“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o **total dos rendimentos**, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”(grifo nosso)*

Nesses termos, o valor total pago pelo antigo empregador em decorrência de ação trabalhista deve ser considerado rendimento tributável na declaração de ajuste anual, estando afastada a possibilidade de classificar ditos rendimentos como isentos ou não-tributáveis independentemente de decorrerem de salários, juros ou correção monetária.

Em que pese a alegação do Recorrente da competência exclusiva da justiça trabalhista para o exame das questões tributárias relativas ao valor recebido em decorrência da condenação de seu antigo empregador, inquestionável a competência do Conselho de Contribuintes para o exame da questão, na medida em que os rendimentos não tenham sido incluídos na declaração de ajuste anual como tributáveis em respeito aos preceitos legais vigentes.



Incabível a alegação do Recorrente de que a responsabilidade pelo imposto de renda relativo a condenação judicial seja atribuível à fonte pagadora, tendo em vista inoportunidade no caso hipótese de responsabilidade exclusiva da fonte.

No tocante à pleiteada dedução de despesas advocatícias no valor de R\$34.996,81, a nota fiscal acostada aos autos e emitida pelo escritório que o representou na ação trabalhista justifica a pretendida dedutibilidade.

Ainda, o contribuinte questiona o fato de ter a cobrança de multa de 75% ser inconstitucional por confiscatória, questão sumulada pelo Conselho de Contribuintes como estranha a sua competência:

*Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

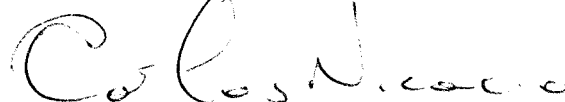
A multa de ofício de 75% encontra expressa previsão legal nos termos do artigo 44 da Lei 9.430/1996, devendo ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, conforme exigido do Recorrente.

No tocante a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC, a matéria já se encontra sumulada nos seguintes termos:

*Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Diante de todo o exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo o valor de R\$34.996,81 referente aos honorários advocatícios pagos pelo Recorrente.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.



Carlos Nogueira Nicácio